



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.015/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): José Humberto Ribeiro da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita

Responsável: Pedro Jorge C. Guerra

Procurador/patrono: Não há.

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.375/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.015/12 referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. José Humberto Ribeiro da Silva, Matrícula nº 04.934-4, Agente de Educação, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.015/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita, concedendo Aposentadoria por Invalidez com integrais, do Sr. José Humberto Ribeiro da Silva, Matrícula nº 04.934-4, Agente de Educação, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, que contava, à época do ato, com 2.705 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator